

**MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS - PERFIL – ME**

**CNPJ: 21.238.581/0001-74    IE: 195480503**

**END: AV: Dr. MANOEL AYRES NETO QUADRA 57 CASA 06 RES. ALBERTO HIDY**

**CEP: 64033-660 – TERESINA-PIAUI, BAIRRO SANTO ANTONIO**

**Tel: (86) 99482-5546 - Email: [adm\\_perfilempreendimento@hotmail.com](mailto:adm_perfilempreendimento@hotmail.com)**



## RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação / Agente de Contratação  
Prefeitura Municipal de São João do Arraial – PI

Processo Administrativo: Pregão Presencial nº **002/2026**

Pregão Presencial nº **002/2026**

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza

Recorrente: **MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS**

CNPJ: 21.238.581/0001-74

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo de 03 (três) dias previsto no edital, após a manifestação de intenção de recorrer durante a sessão pública.

### 2. DOS FATOS

Durante a fase de credenciamento do Pregão Presencial nº 002/2026, a recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de ausência de declarações obrigatórias exigidas no item 6.1 do edital. Conforme registrado em ata, a decisão foi tomada de forma imediata, sem oportunizar à recorrente a regularização da suposta falha documental.

### 3. DO VÍCIO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão que inabilitou a recorrente incorre em vício de legalidade, por adotar interpretação excessivamente formalista e incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

### 4. DA NATUREZA FORMAL E SANÁVEL DA IRREGULARIDADE

A ausência de declarações exigidas no edital configura falha de natureza estritamente formal, uma vez que:

- não compromete a validade da proposta apresentada;
- não interfere na disputa entre licitantes;
- não gera vantagem competitiva indevida;
- não prejudica a Administração Pública.

Trata-se de documento declaratório, passível de apresentação imediata, sem qualquer impacto sobre o conteúdo material da proposta.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve promover diligências para esclarecimento ou complementação de informações, sendo indevida a inabilitação automática sem tentativa de saneamento.

### 5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A condução do certame violou o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A jurisprudência consolidada do TCU estabelece que:

> falhas formais ou omissões sanáveis não podem ensejar a desclassificação do licitante, especialmente quando não houver prejuízo à isonomia nem à seleção da proposta mais vantajosa.

Ao deixar de oportunizar a regularização da documentação, a Administração restringiu indevidamente a competitividade do certame.

#### 6. DA VIOLAÇÃO AO PRÓPRIO EDITAL

O edital que rege o certame prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais durante a sessão pública.

Ao não permitir a correção da irregularidade, a Comissão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, incorrendo em contradição com as regras que ela própria estabeleceu.

#### 7. DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO

A exclusão da recorrente sem justificativa material:

- reduz o número de participantes válidos;
- compromete a competitividade;
- pode afastar proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal conduta contraria diretamente o objetivo central do procedimento licitatório.

#### ### 8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A reforma da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
3. A realização de diligência para apresentação das declarações exigidas no item 6.1 do edital;
4. A reintegração da recorrente ao certame, com regular prosseguimento de sua participação;
5. Subsidiariamente, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

#### 9. CONCLUSÃO

A decisão recorrida não encontra respaldo na legislação vigente nem no próprio edital, configurando excesso de formalismo e violação aos princípios que regem as licitações públicas.

A correção do ato é medida que se impõe, sob pena de comprometimento da legalidade do certame

Termos em que, pede deferimento.

Teresina - Piauí, 12 de maio de 2026

---

**MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**CNPJ: 21.238.581/0001-74**

